



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11080.102790/2003-91
Recurso n° 161.702 Voluntário
Matéria PIS/PASEP - EX.: 2004
Acórdão n° 195-0.077
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente ARAUPEL S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS


ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

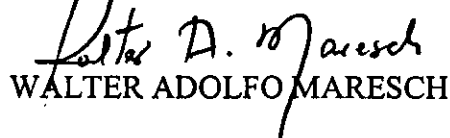
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2003 a 30/09/2003

COMPETÊNCIA CONSELHOS DE CONTRIBUINTES - Por força do art. 23, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao 2º Conselho de Contribuintes a apreciação e julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de compensação de créditos de PIS/PASEP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH
Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS E BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

ARAUPEL S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em PORTO ALEGRE (RS), interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

O contribuinte supracitado solicitou ressarcimento de contribuição não-cumulativa (PIS não cumulativo), dos meses de julho a setembro de 2003, conforme fl.02 cumulado com compensação com débito de IRPJ (código 2362), conforme DCOMP de fl.01.

O pedido foi deferido parcialmente, visto que o contribuinte não considerou na base de cálculo do tributo devido o valor das cessões de créditos de ICMS, conforme informação fiscal, de fl.38 a 40, e Despacho Decisório nº 547, de fl.60.

O interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, endereçada a esta Delegacia de Julgamento, alega que os créditos de ICMS decorrentes da exportação não devem ser considerados como tributáveis, pois a própria Constituição considera estes como sendo imunes e passíveis de utilização pelo contribuinte. Logo, a tributação pelo PIS confrontaria a lógica da desoneração das exportações, que seria o motivo da imunidade/isenção das exportações.

Ademais, o ICMS já está imbutido nos insumos da produção adquiridos, sobre o qual incidiu a contribuição para o PIS, acarretando “*bis in idem*” tributar novamente o ICMS, desta vez pela restituição, compensação ou transferência a terceiros, todas operações permitidos pela normas legais.

Traz jurisprudência para fundamentar seu pleito.

A 2ª Turma da DRJ PORTO ALEGRE (RS) através do acórdão 10-11.163 de 16 de fevereiro de 2007, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em relação a não homologação da compensação de créditos de PIS/PASEP (NÃO CUMULATIVO), ementando assim a decisão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 CESSÃO DE ICMS - INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 94 a 101, repetindo os argumentos da inicial, requerendo a reforma da decisão de primeira instância que não homologou as compensações com créditos de PIS/PASEP (NÃO CUMULATIVO).

É o relatório.



Voto

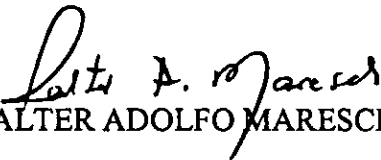
Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, havendo no entanto óbice para conhecimento por parte desta Turma Especial.

Trata o presente processo de recurso voluntário pela não homologação de compensação efetuada com créditos de PIS/PASEP decorrentes da manutenção dos créditos da não cumulatividade em virtude de exportações e que foram compensados com débitos de IRPJ.

Considerando que a origem dos créditos decorre exclusivamente de créditos de PIS/PASEP e consoante o disposto no art. 23, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto por declinar a competência em favor do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH

